



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 6.056
(1º.06.2009)**

PROCESSO : Nº 774, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO – AL
RECORRENTE : CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : Fabiano Henrique de Silva Melo – OAB/AL 6276 e outros
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. USO DE AUTOMÓVEL. CESSÃO DE DIREITOS. RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. OMISSÃO NA CONTABILIZAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º de junho de 2009.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPAR – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

De ordem da Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 76/77).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por CÍCERO JOSÉ DA SILVA, então candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que a prestação de contas teria sido elaborada sem dolo ou má-fé, e que nela foram inseridos todos os dados atinentes às receitas e às despesas, destacando que a arrecadação realizada sem a utilização dos recibos poderia ser enquadrada no art. 24 da Resolução TSE 22.715, que autorizaria qualquer eleitor a realizar gastos de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em favor do candidato de sua preferência.

Mencionou que como todos os recibos eleitorais não utilizados teriam sido devolvidos, o que demonstraria que o não possuiaria a intenção de burlar esta Justiça Especializada, além de que os recursos utilizados pelos candidato não foram entregues diretamente ao candidato, nem reembolsáveis, sendo possível caracterizá-los como doação, com a dispensa dos recibos eleitorais e a respectiva contabilização.

Asseverou, noutro passo, que não teria sido concedido novo prazo para a manifestação sobre o parecer conclusivo, razão por que haveria violação a legislação eleitoral e prejuízo para a sua defesa.

Esclareceu, ainda, que não haveria comprovação do abuso de poder econômico e da potencialidade apta a desequilibrar o pleito e possível de gerar a inelegibilidade por conta da rejeição de sua contabilidade.

A Procuradora da República, no exercício da função eleitoral, em seu parecer de fls. 71/73, opinou pela desaprovação das contas do candidato recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. CÍCERO JOSÉ DA SILVA, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Entretanto, observo que o primeiro relatório parcial dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet* não foi entregue, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, o candidato se omitiu de identificar a doação no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), proveniente da candidatura majoritária, atinente ao material de propaganda, só o fazendo quando de sua notificação pela Justiça Eleitoral e da apresentação da contabilidade retificadora de fls. 24/42.

Ressalte-se, ainda, que o termo de cessão do veículo de fls. 41, apesar de corresponder a receita estimada em dinheiro, não foi lançada na contabilidade, nem tampouco foi emitido o respectivo recibo eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro, consoante se extrai dos arts. 3º, 4º e 31 da Resolução TSE 22.715/2008. A este respeito já decidiu este Regional:

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

2. Recurso desprovido.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 773, rel. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, julgado em 19.05.2009).

Quanto à aplicabilidade do art. 24 da Resolução¹ em comento, que autoriza o eleitor a realizar gastos totais de até R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados, é de se ressaltar que tal dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, visto que o valor omitido refere-se à cessão de uso de um automóvel, conforme fls. 41.

Assim, caracterizado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, há de se reconhecer o descumprimento ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

“Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou

¹ - Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).
Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 780, CLASSE 30

transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º). (Meu grifo).

Também não há que se falar em nulidade do procedimento ou prejuízo para a defesa pela ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo de 49/50, já que, como bem determina o parágrafo único do art. 37 da Resolução TSE 22.715², somente se abrirá novas vistas acaso surjam novas irregularidades que não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, o que não ocorreu.

Destarte, havendo omissão acerca da doação estimável do uso de um automóvel e da arrecadação de receitas sem a utilização dos recibos eleitorais, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não se permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Com essas considerações, e na mesma linha dos pareceres da COCIN e do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral

² - Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.


Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.056, de 15/06/09, foi conferido na 41ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/06/09, à(s) fl(s). 35. Eu, Luciana M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/06/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 774

Prot. 142/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 01/06/2009 (SESSÃO Nº 41/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Porto Calvo (AL).
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo
ADVOGADO : Abelardo R. Prado Neto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.056, de 1º.06.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de junho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões